Fl. 1754 Proc.: 21233/12

Rubrica



### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO N.º 21.233/2012

**PARECER** N.º 45/2018–DA

EMENTA: Concorrência n.º 01/2013—SEG. Parceria Público Privada — PPP. Implantação do Centro de Gestão Integrada do Distrito Federal — CGI. Representação. Procedência.

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos da análise do Edital da Concorrência n.º 01/2013–SEG para a contratação de Parceria Público Privada – PPP, na modalidade de concessão administrativa, destinada à implantação, desenvolvimento, operação, manutenção, gestão e administração da infraestrutura do Centro de Gestão Integrado do Distrito Federal – CGI, com base nas especificações tecnológicas e operacionais constantes do respectivo edital e anexos, no valor de R\$ 777.203.487,10 (setecentos e setenta e sete milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dez centavos), correspondente ao valor total do contrato, segundo proposta da licitante vencedora.

- 2. Por meio da Decisão nº 2.956/2016, fls. 1.517/1.518, o Tribunal, ao adverso do sugerido no âmbito do Parecer 1127/2015 DA, decidiu sobrestar a análise do Relatório Técnico do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto nº 36.353/2015 e da manifestação da ITEN Concessionária de fls. 1.444/1.446, até o deslinde do Processo nº 2013.01.1.149483-9 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDFT, a ser monitorado pela Comissão Técnica Permanente do TCDF a que alude o art. 2º, inciso VII, da Resolução TCDF nº 290/2016.
- 3. Estavam autos aguardando o trânsito em julgado da ação judicial supracitada, quando deu entrada representação, com pedido cautelar, formulada pela Concessionária do CGI/DF, com argumentos assim sintetizados pelo Corpo Técnico:

"Inicialmente, a representante apresenta seus objetivos com a peça: "ver provisoriamente suspensos os efeitos do Decreto nº 35.512/17 e, posteriormente, declarado ilegal o ato do Governador do Distrito Federal, que declarou a caducidade do Contrato de concessão nº 06/14, celebrado com ITEN", fl. 1.603.

Afirma que "o ato padece de **gravíssima ilegalidade** porque (a) o referido Contrato de Concessão foi declarado nulo pelo juízo da 4ª vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, em razão dos vícios no edital de Concorrência nº 01/2013; (b) os motivos determinantes para o ato não subsistem, consoante análise realizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e do Ministério Público no âmbito do Processo nº 21.233/2012; e (c) foi praticado à margem do procedimento de extinção da concessão estabelecido pelo art. 38, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.987/95 e do próprio Contrato de Concessão. Trata-se de clara tentativa de frustação de decisão do TCDF e de sentença judicial, fl. 1.603.

(...)

Em seguida, aponta as seguintes ilegalidades que entende presentes no ato de declaração de caducidade, fls. 1.607/1.619:

a) <u>Vício de finalidade e objeto do ato:</u> a declaração de nulidade do Edital de Licitação e do Contrato de Concessão nº 06/2014, por arrastamento, pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública do DF é questão prejudicial à declaração de caducidade do ajuste, "não há como o Poder Concedente Declarar a caducidade de um Contrato de Concessão que foi declarado nulo pelo Poder Judiciário [...], o





Proc.: 21233/12 Rubrica



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

Governador do Distrito Federal está tentando contornar as falhas reconhecidas judicialmente para deixar de indenizar a ITEN [...] é no mínimo temerário não aguardar o desdobramento da ação Ordinária nº 2013.01.1.149483-9;

- b) <u>Falso motivo para a declaração de caducidade:</u> "houve ato jurídico perfeito emanado pela Administração Pública Governador do Distrito Federal, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas autorizando a alteração societária requerida" Resolução nº 70/2014, assim, de acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes, a declaração de caducidade é nula. Além disso, a legalidade da alteração societária foi fiscalizada, examinada e aprovada pelo TCDF e pelo Ministério Público de Contas no bojo do Processo nº 21233/2012 Decisão nº 2956/2016, e há violação ao princípio básico da boa-fé administrativa, insculpido no art. 2°, § único, inciso IV da Lei nº 9.784/1999, pois "não soa honesto o Distrito Federal autorizar a alteração societária e anos depois, sem sequer revogar ou anular o ato, interpretar que tal ato padeceu de vício interno e tentar responsabilizar a ITEN por um ato realizado a partir de autorização prévia do próprio Distrito Federal";
- c) <u>Violação ao procedimento para decretação da caducidade:</u> o Distrito Federal não instaurou processo administrativo para debater os motivos que poderiam causar a caducidade, bem como não outorgou prazo e/ou detalhou a falha que deveria ser corrigida, tal como estabelece o Contrato de Concessão cláusula 35.3 e a Lei nº 8.987/1995 art. 38. Ademais, inobservou a cláusula 42.1 do ajuste que convenciona a arbitragem para resolução de conflitos entre as partes. "Considerando que a declaração de caducidade envolve a apuração de culpa e arbitramento de indenização (seja para a ITEN ou para o distrito Federal), a controvérsia deverá ser expressamente submetida ao juízo arbitral", que é, inclusive a recomendação do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a verdadeira motivação do Decreto nº 38.512/2017 decorre de atos contrários à moralidade administrativa – possíveis crimes de prevaricação e emprego irregular de verbas ou rendas públicas, fls. 1.619/1.621:

- Apesar da execução contratual ter se iniciado em 2014, o DF não pagou nenhuma fatura à ITEN, que fez investimentos da ordem de R\$ 100 milhões;
- Por força do art. 8° da Lei n° 11.079/2004, o Distrito Federal regulamentou, mediante o Decreto n° 35.083/2014, o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas FGP/DF, de gestão da Secretaria de Fazenda e do BRB S.A., que deveria ser integralizado inicialmente com 10 milhões de reais, admitindo-se integralizações posteriores com títulos da dívida pública, bens móveis e imóveis;
- A Lei nº 5.402/2014 autorizou o DF a transferir três imóveis de sua propriedade ao FGP/DF, porém não houve averbação de hipoteca e/ou alienação fiduciária dos imóveis ao Fundo, e um deles foi alienado pela Terracap em concorrência pública ocorrida em 19.05.2016, por menos de R\$ 25 milhões, embora avaliado para fins de garantia em aproximadamente R\$ 60 milhões
- Assim, o Contrato de Concessão foi firmado e permanece sem garantia por parte do Distrito Federal, ao arrepio da legislação de regência e dos próprios termos do ajuste;
- Com quase quatros anos de inadimplência, a ITEN acionou o FGP/DF para o recebimento de R\$ 1,5 milhões mensais referentes aos serviços prestados e atestados pelo executor do contrato, notificando o BRB S.A, o qual informou da necessidade de aguardar deliberação do Conselho Administrativo do Fundo;



1756 Proc.: 21233/12

Rubrica



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

- O FGP/DF deveria se reunir trimestralmente, de forma ordinária, porém, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, requereu as atas das reuniões realizadas no período de três anos de existência do Fundo e somente duas lhe foram entregues, relativas a todo o período;
- A Secretaria de Fazenda informou que as informações financeiras do FGP/DF devem ser obtidas junto ao BRB, mas este informa que não detem tais informações pois a Secretaria de Fazenda jamais celebrou convênio de gestão;
- "Que fim levou o FGP/DF, destinado a garantir as obrigações contratuais do Distrito Federal? Onde estão os valores do FGP/DF? E as garantias concedidas ao ITEN?"
- "Incomodado com os questionamentos da ITEN e com os reflexos jurídicos, políticos e criminais dele decorrentes, o Governador do Distrito Federal arriscou publicar o Decreto nº 38.512/17, mesmo diante de todas as ilegalidades aqui narradas".

Apresenta o seguinte pedido, fl. 1.622

- [...] considerando que o ato questionado extrapola o poder regulamentar e usurpa decisão plenária do TCDF, requer-se, com fundamento no artigo 277 do RITCDF, a concessão de medida cautelar inaudita altera pars, para que sejam provisoriamente suspensos todos os efeitos do Decreto nº 38.512/17, que declarou a caducidade do Contrato de Concessão nº 06/2014, publicado no DODF em 27.09.2017:
- (a) até que ocorra o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº 2013.01.1.149483-9, na qual foi declarada por sentença a nulidade do Edital de Concorrência nº 01/2013 e por arrastamento do Contrato de Concessão nº 06/2014, por culpa exclusiva do Distrito Federal na elaboração e condução dos procedimentos licitatórios; e/ou
- até que ocorra a abertura e conclusão de processo administrativo destinado a apuração de infração contratual passível de caducidade, permitindo à ITEN invocar todos os exames que lhe foram favoráveis (DF, TCDF e MPDFT); e/ou
- até que ocorra a notificação da ITEN para corrigir eventuais falhas ou transgressões passíveis de caducidade, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.987/95 e da cláusula 35.3 do Contrato de Concessão nº 06/2017; e/ou
- até que ocorra a instauração do procedimento arbitral que vise apurar inadimplência, culpa e eventual indenização às partes, consoante estabelece a cláusula 42 do Contrato de Concessão nº 06/2014; e/ou minimamente, até o julgamento definitivo da presente representação".
- Adiante, pela Decisão nº 4.991/2017, o Plenário tomou conhecimento da 4. representação e, com fulcro no art. 277, §3°, do RI/TCDF, concedeu prazo para as jurisdicionadas apresentarem esclarecimentos previamente à deliberação quanto à cautelar requerida.
- 5. As manifestações encaminhadas foram pelas jurisdicionadas conforme demonstrado no quadro confeccionado pelo Corpo Instrutivo:

1757 Proc.: 21233/12

Rubrica



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

Jurisdicionado	Fls.	Data
Banco de Brasília – BRB	1.667/1.672	24/10/2017
Secretaria de Estado de Fazenda DF	1.673/1.694-v	27/10/2017
Terracap	1.695/1.698-v	01/11/2017
PGDF	1.704/1.715-v	07/11/2017

#### Banco de Brasília – BRB (fls. 1.667/1.672)

- Acerca do questionamento relativo a notificação ao banco para o pagamento de 6. R\$ 1,5 milhão mensal à ITEN Concessionária, o BRB informou que por meio de Ofício encaminhou o assunto ao Presidente do Conselho de Administração do Fundo Garantidor de Parceria Público Privada (FGP-DF), consoante previsto em legislação (fls. 1.668/1.670).
- Sobre as atas e pautas das deliberações do Conselho Administrativo do FGP-DF e das publicações no DODF referentes ao resultado financeiro e patrimonial (§§ 80/83 da representação), informou que enviou resposta à ITEN Concessionária (Ofício DIRF/SUGOV - DIRCO/SUCON 2017/001, fl. 1.671), bem como encaminhou o assunto à Secretaria de Fazenda do DF e Subsecretaria de Parcerias Público-Privadas (Ofício DIRF/SUGOV -DIRCO/SUCON 2017/002, fl. 1672).
- Esclareceu que, apesar de ser o agente financeiro do Fundo as informações requeridas estão sob sigilo bancário por até o presente momento não ter sido assinado convênio para gestão do FGP-DF junto à Secretaria de Estado de Fazenda / Subsecretaria de Parcerias Público Privadas do DF, além de haver custos para essa operação, os quais não estariam amparados em lei para cobrança pelo Banco, nem pagamento por parte da Secretaria.
- Por fim, sugeriu que as informações requeridas sejam repassadas à representante por intermédio da Secretaria de Estado de Fazenda, de forma a preservar o sigilo bancário, até que o instrumento de contratação de serviços junto ao BRB esteja devidamente formalizado.

#### Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (fls. 1.673/1.694)

10. Informou que submeteu o assunto à Subsecretaria de Parcerias Público-Privadas (SUBPPP) e, de acordo com os esclarecimentos prestados, ainda restam pendentes as seguintes providências: a) submissão à PGDF, para apreciação e análise, de minuta de contrato de prestação de serviços a ser firmado entre o BRB e o FGP-DF; b) indicação de imóvel substituto pela Terracap para fins de integralização dos imóveis ao FGP-DF; c) solicitação do Conselho de Administração no sentido da devolução dos valores recolhidos pelo Distrito Federal a título de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

#### Terracap (fls. 1.695/1.698)

Quanto ao possível descumprimento pelo Distrito Federal do pagamento das obrigações constantes no contrato de concessão, a Terracap alegou não possuir legitimidade jurídica para prestar os esclarecimentos, pois seguer fez parte do contrato, seja como contratante ou interveniente anuente.

e-DOC 61FEC2A2
Proc 21233/2012
MPCDF

Fl. 1758 Proc.: 21233/12 Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

- 12. Acrescentou que, por meio da Decisão nº 1.394/2013, restou apontado, nos termos da instrução e do Voto do Conselheiro Relator, que a Terracap não deveria fazer parte do processo.
- 13. Sobre a venda do imóvel que deveria ter sido transferido ao patrimônio do Fundo Garantidor e indicado como garantia, a Terracap informou que não lhe caberia prestar informações sobre a não integralização ao FGP-DF e que, pelo fato de o imóvel não ter sido efetivamente afetado ao Fundo, encontrava-se livre e desembaraçado para a empresa, não existindo vícios a serem apontados pela disposição em certame licitatório.
- 14. Acerca da avaliação anterior do imóvel alienado, a jurisdicionada trouxe posicionamento da Gerência de Pesquisa e Avaliação GEPEA, o qual, conforme aponta a representante, foi vendido pela Terracap a um valor inferior ao avaliado para fins de garantia.

#### Distrito Federal – PGDF

- 15. Aduziu "serem claros os elementos ensejadores da caducidade, sendo obrigação do Poder Público declará-la, não se podendo pretender uma inusitada supremacia do interesse particular sobre o público".
- 16. Esclareceu que a sentença proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública na Ação Ordinária nº 2013.01.1.149483-9, que declarou a nulidade do edital de concorrência por restringir a competitividade, determinou que a administração adotasse medidas com vistas a regulação da situação contratual do Consórció ITEN até a realização do novo certame e que a regulação cabível era a decretação de caducidade. Sobre esse aspecto, fez distinção entre o termo "regulação" (proferido na sentença) e o termo "regularização" (utilizado pela representante), de forma a justificar a atuação do Distrito Federal dentro do espaço que lhe reservou a sentença e adotar as medidas cabíveis para regular, dentro das regras e das leis, o contrato de concessão.
- 17. Transcreveu a fundamentação da sentença que declarou a nulidade do processo licitatório a fim de demonstrar a diferença entre o que o magistrado determinou e o que a representante afirmou na representação, sendo que uma das possibilidades de regulação foi a consumada decretação de caducidade.
- 18. Acrescentou que mesmo se a sentença fosse omissa, a declaração de nulidade não seria logicamente incompatível com a decretação administrativa de caducidade, que nulidade e caducidade não são auto excludentes e que o significado da caducidade, no art. 38 da Lei 8.987/95, insere-se no plano da eficácia/executoriedade da avença e não no da sua validade.
- 19. Sobre esse ponto, esclareceu que "o certame, por força de decisão judicial não transitada, é nulo (por haver fraude à competitividade) e adicionalmente a avença não foi cumprida no plano da manutenção da capacidade técnica, o que afeta sua execução e faz nascer o dever-direito de a Administração decretar a caducidade."
- 20. Destacou que a qualificação técnica em concessões de grande vulto é "essencial, fundamental, indispensável, sob pena de prejuízo ao erário e ao interesse público em momento futuro, e que ao não manter, concretamente, a mesma capacidade técnica, a representante vulnerou o contrato.

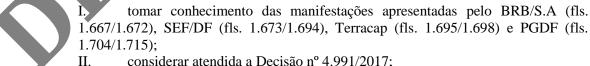
1759 Proc.: 21233/12

Rubrica



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

- 21. Afirmou serem duas esferas diferentes: uma ligada à validade, outra ligada à eficácia (executoriedade) da avença, o que não as tornariam incompatíveis, antes complementares. Além disso, acrescentou que não houve o trânsito em julgado da decisão que anulou o contrato.
- 22. Apresentou três considerações pontuais acerca dos fundamentos que, no seu entender, demonstram a legalidade do ato de decretação de caducidade e o atendimento ao devido processo formal e substancial: "falta de prévia anuência do Poder Público para a alteração societária", "ausência de anuência do TCDF com a alteração societária" e "conclusões do Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto nº 35.563/2015 (criou Grupo de Trabalho para elaboração de Relatório Técnico sobre a contratação e execução do referido contrato)".
- Pela Informação 233/2017, o Corpo Técnico entendeu procedente a 23. representação de autoria da ITEN Concessionária, no que concerne à ilegalidade da declaração da caducidade do Contrato de Concessão nº 06/2014 (PPP-CGI), tendo em vista que os fundamentos motivadores da edição do Decreto nº 38.512/17 não se confirmam e contrariam entendimento firmado por esta Corte de Contas mediante a Decisão nº 2.956/2014, por já estar demonstrado que a alteração societária da contratada observou os ditames legais e não prejudicou a execução do ajuste.
- De outro lado, em congruência com o entendimento manifestado na Decisão nº 24. 2.956/2016, que sobrestou a análise das conclusões do Relatório Técnico do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto n.º 36,353/2015 (fls. 1.396/1.437) e da manifestação da ITEN Concessionária (fls. 1.444/1.446), entendeu que as questões tratadas nas manifestações encaminhadas pelo BRB/S.A, SEF/DF e Terracap (fls. 1.667/1.672; 1.673/1.694 e 1.695/1.698, respectivamente) deverão ser analisadas após o deslinde do Processo n.º 2013.01.1.149483-9 (TJDFT).
- 25. Assim, sugeriu ao Plenário:



- considerar atendida a Decisão nº 4.991/2017;
- III. sobrestar a análise das manifestações apresentadas pelo BRB/S.A (fls. 1.667/1.672), SEF/DF (fls. 1.673/1.694) e Terracap (fls. 1.695/1.698), bem como dos pontos constantes dos §§ 70/83 da representação formulada ITEN Concessionária (fls. 1.602/1.625), até o trânsito em julgado do Processo nº 2013.01.1.149483-9 em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT;
- considerar procedente a representação formulada ITEN Concessionária (fls. IV. 1.602/1.625) no que concerne à ausência dos motivos ensejadores da decretação de caducidade levada a efeito pelo Decreto nº 38.512/2017;
- determinar, em consequência do item anterior, com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 01/1994, ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais - CACI, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o Decreto nº 38.512/2017, que declarou a caducidade do Contrato de Concessão nº 06/2014, e, no mesmo prazo, informar a esta Corte de Contas acerca das providências adotadas;

Proc.: 21233/12 Rubrica

e-DOC 61FEC2A2



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

VI. autorizar:

- a) o encaminhamento de cópia do Relatório/Voto e da Decisão a ser proferida à CACI, para fins de subsidiar o atendimento da deliberação inserta no item V;
- b) o encaminhamento de cópia da Decisão a ser proferida ao representante legal da ITEN Concessionária do CGI do Distrito Federal, indicado no item 99 da Representação, e às jurisdicionadas (PGDF, BRB, Terracap e SEF/DF);
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para os devidos fins.
- 26. Via Despacho Singular nº 16/2018 GCIM, os autos vieram ao Ministério Público.
- 27. A representação, além de solicitar a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto nº 38.512/2017, de 29/07/2017, que declarou a caducidade do Contrato de Concessão nº 06/2014 e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade desse ato, informa a ocorrência de possíveis irregularidades na execução contratual, tais como:
  - a) Ausência de pagamento das faturas à ITEN;
  - b) O Contrato de Concessão foi firmado e permanece sem garantia por parte do Governo do Distrito Federal, em decorrência da não transferência patrimonial dos bens elencados na Lei nº 5.402/2014, além de a Terracap ter realizado a venda de parte desse patrimônio, cujo valor venal foi inferior ao avaliado para fins da garantia;
  - c) Ausência da celebração de convênio entre a Secretaria de Fazenda e o BRB S.A para a gestão do FGP-DF;
  - d) Ausência de contrato entre o BRB e o FGP-DF para prestação dos serviços de gerenciamento do Fundo.
- 28. O fato de o Processo 2013.01.1.149483-9 examinar os atos relativos ao Contrato nº 6/2014 e, ainda, se encontrarem pendentes de decisão definitiva, não impediriam, pela ótica ministerial, a atuação do Tribunal, em razão da independência das instâncias.
- 29. Todavia, como o Plenário já deliberou concretamente a respeito (Decisão 2.956/2016), não cabe ao MPC/DF manifestar-se.
- 30. De outro lado, cabe analisar, neste momento, os efeitos do Decreto nº 38.512/2017, de 29/07/2017, que declarou a caducidade do Contrato de Concessão nº 06/2014.
- 31. Por não haver, ainda, posicionamento definitivo do Poder Judiciário sobre o tema, não poderia o Decreto nº 38.512/2017 ter sido fundamentado em decisão judicial. Quanto a este ponto não há dúvidas e correta está a conclusão do Corpo Técnico.
- 32. No entanto, foi com base no aspecto da executoriedade que a Administração, mediante o Decreto nº 38.512/2017, declarou a caducidade do Contrato de Concessão nº 06/2014, fato também confirmado pela PGDF em suas justificativas.
- 33. Em sua manifestação, a Procuradoria alegou, em síntese, que a avença não foi cumprida no plano da eficácia/executoriedade (manutenção da capacidade técnica) e que isso

e-DOC 61FEC2A2
Proc 21233/2012
MPCDF
Fl. 1761
Proc.: 21233/12
Rubrica

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

afetou a execução do ajuste e fundamentou o dever-direito de a Administração decretar a caducidade do Contrato de Parceria Público-Privada nº 06/2014 (CGI).

#### 34. Por fim, destaque-se o Parecer 912/2015 – DA:

Diante de tal afirmação, o MPC concluiu em assentada passada que, como a Engevix era a única empresa de engenharia do Consórcio, o atestado de capacitação técnica relacionado à área de engenharia a ela pertenceria, fato que inviabilizaria a continuidade da execução do ajuste, vez que as exigências de capacidade técnica passariam a não mais existir.

Não obstante, como elucidado pela Iten Concessionária do Centro de Gestão Integrada do Distrito Federal, o atestado relativo ao tópico 10.1.1.c do edital foi apresentado pela empresa LPM Teleinformática Ltda., que permaneceu no consórcio.

Assim, esclarecido tal fato, entende este órgão ministerial que a saída da empresa Engevix não alterou significativamente a composição da SPE, vez que outra empresa pertencente ao Consórcio detém os requisitos necessários para a execução relativa à engenharia civil.

Na espécie, vale ressaltar, do mesmo modo, que não houve alteração do controle societário da SPE, vez que empresa IT2B, líder do consórcio com 64% das ações, consolidou seu controle ao passar para 99%, mantendo a liderança acionária com a saída da Engevix Engenharia.

Assim, inexiste indicativo que as empresas remanescentes não tenham condições de atender as exigências de capacidade técnica (possuem os atestados exigidos em edital), idoneidade financeira (empresa líder já detinha tais requisitos) e regularidade jurídica e fiscal necessárias à prestação do serviço.

O Relator, no voto condutor da Decisão 2956/2016, de igual maneira, obtemperou que:

"No bojo da Decisão n.º 6.114/2014 constou diligência à Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento Sustentável e Turismo, acerca da alteração societária autorizada pela Resolução n.º 70, de 15.10.2014, para que a jurisdicionada demonstrasse que essa medida atende ao interesse público, assegurando que todos os requisitos exigidos à época da habilitação foram mantidos, trazendo aos autos os fatos novos, ocorridos após a adjudicação do objeto da Concorrência n.º 01/2013–SEG, que ensejaram a modificação da base do consórcio contratado no aludido certame, com vistas a justificar a alteração efetivada e demonstrar que a nova composição percentual das empresas do consórcio não prejudica a execução do objeto contratado, nem constitui burla ao procedimento licitatório realizado.

O referido decisum também reiterou que se verificasse o cumprimento pela Secretaria de Estado de Fazenda do disposto na Decisão n.º 2.896/2014, quanto à disponibilização de acesso à base de notas fiscais eletrônicas a usuários do TCDF, assim como quanto ao envio à Corte dos registros das aquisições de produtos realizadas pela Iten Concessionária. Além disso, demandou que a Seacomp/TCDF

e-DOC 61FEC2A2 Proc 21233/2012 MPCDF

1762 Proc.: 21233/12

Rubrica



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

verificasse o cumprimento dos arts. 8º e 9º da Resolução n.º 189/2008, que tratam da fiscalização da execução contratual das PPP's.

Por intermédio da Informação n.º 19/2015-Diacomp1/Secretaria Acompanhamento/TCDF (fls. 1.172/1.184), a Comissão Técnica Permanente de PPP's do Tribunal considerou que a alteração na composição acionária da SPE não prejudica a execução do Contrato n.º 06/2014, relativo à PPP/CGI, nem representou burla ao procedimento licitatório (seguiu os requisitos estatuídos no edital e contrato), tendo pugnado pelo cumprimento do disposto no item III e V.c da Decisão n.º 6.114/2014.

A unidade instrutiva reportou, ainda, que o Diretor do NFII, membro da comissão de PPP's, foi credenciado junto à SEF/DF para ter acesso ao sistema de informações daquele órgão, e que aquele Núcleo especializado já recebeu planilha com algumas aquisições do consórcio, considerando, portanto, atendido o item II da Decisão n.º 2.896/2014.

O corpo instrutivo acrescentou que, embora o contrato do CGI tenha sido assinado em 10.04.2014, não se tem notícia de sua implementação. Não obstante, foi identificado o registro de empenhos em favor da Iten Concessionária no valor de R\$ 1.703.230,94, apesar de os serviços somente serem fruíveis a partir do 5º mês, em razão do estabelecido no cronograma de entrega dos ambientes.

(...)

O Ministério Público junto ao TCDF, nos termos do Parecer n.º 437/2015-DA (fls. 1.198/1.208), da lavra do ilustre Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, dissentindo do corpo instrutivo, asseverou que na alteração da Sociedade de Propósito Específicos ocorreu a retirada da empresa detentora de atestado de qualificação récnica exigida na fase de habilitação. Desse modo, considerou satisfatoriamente atendido o item V.a e não atendidos os itens III e V.c da Decisão n.º 6.114/2014.

Na sequência, nos termos da Decisão n.º 2.944/2015, o Tribunal decidiu, antes de adentrar ao exame das diligências demandadas na Decisão n.º 6.114/2014, em atenção ao devido processo legal e aos mais lídimos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizar prazo de 30 (trinta) dias à sociedade de propósito específico, para que, querendo, se manifestasse acerca da determinação plenária inserta no item III desta última decisão.

Diante disso, a Comissão Técnica Permanente de PPP's produziu a Informação n.º 133/15-Diacomp 1, que apreciou o atendimento dos itens III, IV e V da Decisão n.º 2.944/2015, em cotejo com os documentos enviados pelo consórcio.

Concluiu a área técnica que a manifestação da Iten Concessionária do CGI corroborou com a posição defendida anteriormente pela Comissão de PPP's (fls. 1.183/1.184), no sentido de não haver impropriedade da alteração societária promovida no Consórcio vencedor da Concorrência n.º 1/13-SEG. Cumprida a etapa de oitiva do particular, o corpo técnico pugnou pelo levantamento do sobrestamento constante do item IV da Decisão n.º 2.944/2015, reiterando as conclusões da Informação n.º 19/2015-Diacomp 1.



e-DOC 61FEC2A2

Rubrica



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

Naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 912/2015-DA (fls. 1.328/1.332), acompanhou as conclusões do corpo instrutivo, tendo entendido que "a saída da empresa Engevix não alterou significativamente a composição da SPE, vez que outra empresa pertencente ao Consórcio detém os requisitos necessários para a execução relativa à engenharia civil".

*(...)* 

Ao compulsar os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Parquet especial, no sentido de considerar atendidos os itens III., V.a e V.c da Decisão n.º 6.144/2014 e III da Decisão n.º 2.944/2015. Por entender que não merecem reparos acerca desse encaminhamento, adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes das peças formuladas pelo corpo instrutivo e pelo Órgão Ministerial. (sem grifos no original)

Acerca desta questão, portanto, concordo com as conclusões do Corpo 36. Técnico:

> "Sobre os motivos alegados pela PGDF a fim de demonstrar que a Resolução nº 70/2014 do Conselho Gestor, de 15/10/2014, seria posterior à operação societária do Consórcio ITEN, tem-se que assiste razão à representante pois, muito embora o "Instrumento Particular de Distrato do Acordo de Acionistas e Outras Avenças" (fls. 167/171, anexo XL) seja datado de 05/08/2014, somente em 04/12/2014 houve o registro da alteração societária na Junta Comercial do Distrito Federal (fl. 158, anexo XXXVIII), fato que demostra que o Consórcio ITEN somente finalizou a alteração societária após autorizado pelo poder concedente.

> Quanto à dúvida acerca da validade da mencionada Resolução nº 70/2014 do Conselho Gestor, tal fato também não merece ser acolhido. A uma porque este corpo instrutivo, já em duas oportunidades<sup>1</sup>, concluiu ser a Resolução nº 70/2014 instrumento hábil para caracterizar a anuência prévia do Poder Concedente, o que foi acatado por este Tribunal, mediante a Decisão nº 2.956/2016 (fl. 1.517). A duas porque a própria PGDF, no § 2.3.30 do Parecer nº 427/2016 - PROCAD/PGDF, de 27/05/2016 (fls. 121/134, anexo XXXVIII), concluiu que, se atendidas as condições para a alteração contratual, não haveria razões para a declaração de caducidade, além de ser reconhecida a competência legal do Conselho Gestor para autorizar a modificação do controle acionário (Resolução nº 70/2014).

> Convém ressaltar que a Resolução nº 70/2014 do Conselho Gestor de PPP, em função do atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos e do princípio da segurança jurídica, deve ser considerada válida, ainda mais considerando que não há nos autos nenhuma declaração anterior de sua invalidade e que até o presente momento não foi anulada ou revogada, nem pelo Conselho Gestor de PPP, nem por nenhum outro órgão da administração pública distrital."

Deste modo, apreendo que conclusão segundo a qual "a nova concessionária 37. formada após a transferência de controle não atendia as exigências de ordem técnica para a adequada execução do objeto contratado, ensejando, assim, a caducidade do contrato", não pode prosperar.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Informação n°19/2015 – DIACOMP 1, de 06/03/2015 (fls. 1.172/1.184) Informação nº 133/2015 - DIACOMP 1, de 15/08/2015 (fls. 1.311/1.320)



e-DOC 61FEC2A2 Proc 21233/2012 MPCDF 1764 Proc.: 21233/12

Rubrica

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

38. Portanto, concorda o Ministério Público com as sugestões propostas pelo Corpo Técnico por meio da Informação nº 223/2017 e Informação nº 231/2017.

É o parecer.

Brasília, 22 de janeiro de 2018.

